



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008187-69.2023.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante MARIANA MARIA CORRADI DE SOUSA, é embargado MJM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1008187-69.2023.8.26.0132/50000

Embargante: Mariana Maria Corradi de Sousa

Embargada: MJM Construtora e Incorporadora Ltda.

Foro: Catanduva (3ª Vara Cível)

Juiz de Direito: Marcelo Eduardo de Souza

Voto nº 21.564

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. Acórdão que, reformando a sentença recorrida, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na ação declaratória de inexistência de débito e improcedente o pleito da demanda de cobrança. Inconformismo da apelante, alegando estar buscando esclarecimento acerca da incidência dos honorários advocatícios de sucumbência. Desacolhimento. Por óbvio, a verba honorária deve ser considerada em conjunto, englobando as duas ações, já que fixada quando do julgamento em conjunto das duas demandas na mesma sentença. Inexistência de vício. Pronunciamento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mariana Maria Corradi de Sousa** contra o v. acórdão de fls.

251/260, o qual julgou o recurso de apelação interposto na ação de cobrança ajuizada por **MJM Construtora e Incorporadora Ltda.**, sendo oportuna a transcrição da ementa do referido julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. Sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito e procedente a demanda de cobrança. Inconformismo da compradora, alegando cerceamento de defesa e, no mérito, pugnando pela declaração de inexistência do débito cobrado e pela restituição em dobro do suposto valor pago a título de corretagem. Acolhimento em parte. A cobrança de saldo residual a título de correção pelo INCC é abusiva, uma vez que configura cobrança em duplicidade da correção monetária, considerando que o contrato de financiamento já previa o pagamento do encargo durante a fase de construção. Recorrida que declarou ciência acerca da vedação de cobrança de valores não previstos expressamente no contrato firmando com a Caixa Econômica Federal. Precedentes deste E. TJSP. Apelante que não comprova o pagamento indevido de corretagem. Recibo juntado que leva a crer se referir à troca de piso contratada. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.”

Irresignada, sustenta a recorrente que, com este recurso, busca aclarar a forma de incidência dos honorários advocatícios de sucumbência, se devem ser individualizados para

cada ação ou considerados em conjunto, englobando ambas.

Recurso tempestivo, sendo desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que estes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Dentre os estreitos limites impostos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração destinam-se unicamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existente na decisão e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É relevante esclarecer, ainda, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição.

Isto posto, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer dos vícios do referido artigo a inquinar o v. aresto embargado. Note-se que, da leitura do v. acórdão recorrido, fica evidente que a matéria abordada em âmbito de apelação foi analisada integralmente, havendo exposição, de forma clara, objetiva e com fundamentação suficiente, acerca das razões pelas quais foi dado parcial provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Necessário se faz ressaltar que, especificamente no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, tendo sido estes fixados por ocasião do julgamento em conjunto das duas demandas na mesma sentença, por óbvio que devem ser considerados em conjunto, englobando as duas ações.

Por fim, para a hipótese de prequestionamento, o art. 1.025 do Diploma Processual vigente dispôs, de modo claro e preciso, que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.

Assim, inexistindo qualquer vício, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do pronunciamento combatido é medida de rigor.

Desta feita, ante todo o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora